



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1594668 - SP
(2019/0295025-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RENATO VIEIRA HENRIQUE
ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975
JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784
OLIVIA ROCHA VILELA JUNQUEIRA - SP280070
BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. MODIFICAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1594668 - SP
(2019/0295025-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RENATO VIEIRA HENRIQUE
ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975
JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784
OLIVIA ROCHA VILELA JUNQUEIRA - SP280070
BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. MODIFICAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, manejado por RENATO VIEIRA HENRIQUE, contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo que interpusera para não conhecer de seu recurso especial - e-STJ Fls. 283/286.

Nas razões do presente recurso, o agravante pugna pela modificação do julgado, deduzindo a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, mormente para fins de readequação dos danos morais fixados. Aduz, nesse passo, que o valor

arbitrado a tal título na origem é irrisório, de modo a afrontar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Acosta jurisprudência, assim, que entende amparar a sua tese.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que foi negado conhecimento ao recurso especial da parte recorrente em virtude da incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ Fls. 283/286), mormente quanto aos danos morais e ao valor arbitrado a tal título.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, o recorrente reitera as teses expendidas no recurso especial.

Permanece incólume, nesse passo, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie.

Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao valor arbitrado pelos danos morais sofridos, notadamente no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as particularidades da hipótese, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal *a quo*, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Igualmente, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é, de fato, pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de

danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Portanto, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000), o que reflete a hipótese em comento, consoante apontando no *decisum* à e-STJ Fl. 284:

No caso, não tendo havido prova cabal da fraude, que restou configurada em razão da verdade formal colhida, o valor da indenização não pode ser vultoso, para impedir aventuras jurídicas que visem enriquecimento sem causa. Nesse diapasão, levando-se em conta as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes, as finalidades reparatória e pedagógica da condenação dessa natureza e a vedação ao enriquecimento ilícito, temos por adequado o arbitramento feito em primeiro grau. A fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido do arbitramento e acrescido de juros de mora a contar da citação, no nosso pensar, atende aos parâmetros ora estabelecidos (fl. 205) - negritei.

Assim, resta patente que a pretensão do recorrente não merece guarida, devendo ser mantida incólume a decisão agravada em virtude dos referidos fundamentos.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que

tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.594.668 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0295025-3

Número de Origem:

10080652420188260361 0010697-40.2018.8.26.0361 106974020188260361

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO VIEIRA HENRIQUE

ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541

DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975

JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784

OLIVIA ROCHA VILELA JUNQUEIRA - SP280070

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO VIEIRA HENRIQUE

ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975

JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784

OLIVIA ROCHA VILELA JUNQUEIRA - SP280070

BERNARDO BUOSI - SP227541

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020